



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARUTAPERA - MA

LEI Nº.542-A/2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS, OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇO DE BOMBEIROS CIVIS, DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a inexistência de veto e o silêncio de sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no tempo hábil previsto no art. 198, §3º e §7º do Regimento Interno desta Casa, no que concerne a aludida proposição legislativa;

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARUTAPERA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno desta casa definidas nos seus art. 2º, §1, 103, “a”, 114, 198, §7º, faço saber que Câmara Municipal **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas do setor privado responsáveis pela realização de eventos públicos ou privados que reúnem mais de 200 (duzentos) participantes deverão contar com serviços de prevenção e combate a incêndios e pânico, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Entende-se por “evento público” aquele aberto a qualquer indivíduo que queira se inscrever, comprar ou adquirir de algum modo o ingresso.

§ 2º Entende-se por “evento privado” aquele restrito a convidados, independentemente de o convite ser pago ou gratuito.

Art. 2º Enquadram-se, nesta Lei, as seguintes modalidades de eventos:

- I - esportivos, relativos a pratica de atividades físicas;
- II - Artísticos, culturais;
- III - Acadêmicos, científicos;
- IV - Profissionais, sindicais
- V- De lazer e entretenimento; e
- VI - Quaisquer outros que satisfaçam as condições do art. 1º.

AS



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARUTAPERA - MA

Art. 3º O serviço de prevenção e combate a incêndios deverá ser prestado diretamente por CNPI físicas ou jurídicas mencionadas no art. 1º, habilitados como Bombeiros Profissionais Cívicos, nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ou, de forma terceirizada, por empresas especializadas em serviços de Bombeiros Cívicos, seguindo a Norma Brasileira (NBR) 14023:1997, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º Na prestação dos serviços mencionados nos arts. 1º e 3º, o número de Bombeiros Profissionais Cívicos será proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento ou na entidade, da seguinte forma:

- I - de 200 (duzentas) até 500 (quinhentas) pessoas, 3 (três) Bombeiros Cívicos;
- II - de 500 (quinhentas) até 1.000 (mil) pessoas, 4 (quatro) Bombeiros Cívicos;
- III - de 1.000 (mil) até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, 5 (cinco) Bombeiros Cívicos;
- IV - Sucessivamente, aumentando-se 1 (um) Bombeiro Civil a cada quantitativo adicional de 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 5º Os Bombeiros Profissionais Cívicos terão por incumbência, antes de qualquer evento:

- I - Identificar e avaliar riscos nos locais de aglomeração pública;
- II - Inspeccionar os equipamentos de combate a incêndios, aplicando testes de manutenção básica em mangueiras e acessórios de alarmes, motores, bombas e instrumentos similares;
- III - Inspeccionar rotas de fuga, a manutenção de sua liberação e sinalização;
- IV - Emitir relatórios sobre as irregularidades encontradas e propor medidas corretivas;
- V - Avaliar, liberar e acompanhar as atividades de risco;
- VI - Combater focos de incêndio, no limite de suas competências; e
- VII - cumprir o plano de emergência da entidade a que serve, elaborado por profissional habilitado, ou, no caso de inexistência desse, elaborar plano de emergência adequado para o evento.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das incumbências a que se refere o caput, por parte dos Bombeiros Cívicos, gerará ao empregador a obrigação de relatar o fato à entidade representativa da categoria, a fim de proceder à tomada das sanções cabíveis.

Art. 6º É permitido definir o número de Bombeiros Cívicos ou Profissionais Especializados em função da quantidade efetiva de ingressos colocados à venda ou limitação do número de pessoas quando o evento for gratuito, desde que o quantitativo seja igual ou superior aquele especificado no art. 4º.

Art. 7º Durante a jornada de trabalho, os Bombeiros Cívicos devem permanecer identificados e, quando no uso de uniformes, estes não devem ser similares aos utilizados pelos Bombeiros Militares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARUTAPERA - MA

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 1º deverão providenciar para os eventos equipamentos, instalações e condições mínimas de conforto, higiene e segurança, construídos conforme a legislação pertinente, adequados para o armazenamento de materiais necessários e o estacionamento de viaturas ou veículos operacionais, quando houver.

Art. 9º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, Bombeiros Profissionais Civis e Bombeiros Militares, a coordenação das ações caberá exclusivamente a corporação militar.

Art. 10. As funções dos Bombeiros Civis e a estruturação das Brigadas de Incêndio dos Bombeiros Civis serão organizadas na forma prevista pela Lei Federal nº 11.901, de 2009.

Art. 11. Caberá aos Bombeiros Civis o uso da carteira de identificação profissional fornecida pela entidade representativa dos Bombeiros Civis, observado o disposto na legislação.

Art. 12. Caberá aos responsáveis pela realização dos eventos referidos no art. 1º a garantia de que todas as atividades neles desenvolvidas estejam de acordo com os procedimentos indicados na ABNT NBR 14023:1997.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e todo o procedimento de apuração de aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei, com a possibilidade de aplicação de multas e cassação de alvará de funcionamento do espaço onde ocorrerá o evento.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades referidas no caput não prejudica as demais sanções cíveis e penais eventualmente cabíveis, vedando-se, contudo, a incidência do bis in idem.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA,
ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE MARÇO DE 2024.**

Adriana Silva Carvalho de Almeida
ADRIANA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA - MA

CNPJ 00.903.736/0001-70 // Rua Major Afonso nº 470 - Centro Carutapera - MA // CEP 65295-000

sp